



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043836 - SP (2021/0399746-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518
AGRAVADO : GIVALDINA DOS SANTOS FILGUEIRAS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : J V S (MENOR)
REPR. POR : BARBARA DANIARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO FAMILIAR DOS AUTORES. VÍTIMA DE LATROCÍNIO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu que ato cometido por terceiro, indivíduo meliante, não afasta a responsabilidade objetiva do Banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias.

1.1. A conclusão esposada no acórdão recorrido, de que não houve culpa exclusiva da vítima, derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043836 - SP (2021/0399746-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518
AGRAVADO : GIVALDINA DOS SANTOS FILGUEIRAS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : J V S (MENOR)
REPR. POR : BARBARA DANIARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO FAMILIAR DOS AUTORES. VÍTIMA DE LATROCÍNIO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu que ato cometido por terceiro, indivíduo meliante, não afasta a responsabilidade objetiva do Banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias.

1.1. A conclusão esposada no acórdão recorrido, de que não houve culpa exclusiva da vítima, derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO FAMILIAR DOS AUTORES. VÍTIMA DE LATROCÍNIO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 757/763).

Nas razões do presente inconformismo, SANTANDER defendeu que **(1)** houve afronta ao princípio da colegialidade; **(2)** são inaplicáveis as Súmulas nºs 83 e 7 do STJ; **(3)** a divergência jurisprudencial não foi apreciada; e **(4)** deve ser reduzido o valor das indenizações devidas a título de ressarcimento de danos morais e de pensão, na parte que era utilizada em benefício do próprio falecido.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 796/799).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Fica afastada a alegada afronta ao princípio da colegialidade, porquanto esta Corte tem entendido que não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, tudo em observância aos arts. 932, III, CPC/2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, § 4º, I, do RISTJ, que devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula nº 568/STJ, a qual dispõe que *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.777.352/MG, 4ª Turma, DJe 28/8/2020; AgInt no AREsp 1.204.223/ES, 3ª Turma, DJe 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.648.881/RS, 4ª Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.854.563/PR, 3ª Turma, DJe 3/8/2020.

Quanto ao mérito, o SANTANDER insiste na tese de que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais aos familiares da vítima do assalto, sob o argumento dela ter contribuído para o evento danoso, ao se engajar em uma luta corporal contra o assaltante armado.

Todavia, como bem ponderado na decisão agravada, ultrapassar a conclusão a que chegou a Corte bandeirante de que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Frise-se que, ao contrário do que alega o SANTANDER, a matéria ora discutida não é puramente de direito, tendo em vista que a análise da existência de culpa exclusiva da vítima depende, necessariamente, da desconsideração da moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. ASSALTO. ESTACIONAMENTO. CONVÊNIO COM AGÊNCIA BANCÁRIA. REGRA INTERNA. PROIBIÇÃO DE MOTOCICLETA. DESCUMPRIMENTO E RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

*1. O tribunal de origem reconheceu a responsabilidade do agravante em razão do descumprimento de suas regras internas - permitir o vedado ingresso de motociclistas no interior do estacionamento -, **esbarrando o acolhimento da tese de culpa exclusiva do banco ou da vítima no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.003.935 / SP, Rel. Ministro RICARDO BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/8/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. TESES SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS E DESPESAS COM CUIDADOR. CONCLUSÕES PAUTADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. **Com relação às teses sobre culpa exclusiva da vítima, a inexistência de danos estéticos e despesas para pagamento de cuidador, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão***

recorrido derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo?”. Além disso, “o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício?” (REsp 1.884.887/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Súmula 83/STJ.*

3. *A quantia arbitrada em relação aos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.900.641 / SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 29/8/2022 - sem destaque no original)

Com relação ao valor fixado a título de indenização, a insurgência também não prospera.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório, ou exorbitante o valor, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 para o avô e irmão; R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e R\$ 100.000,00 para o menor Johnny.

Restou consignado que a quantia arbitrada não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, de modo a atrair o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ressalta-se, outrossim, que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, com relação à fixação do *quantum* indenizatório, uma vez que o SANTANDER não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Ainda que assim não fosse, é entendimento desta Corte Superior que *resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional* (AgInt no AREsp nº 1.673.561/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/3/2021). Confira-se, ainda, o EDcl no AgRg no AREsp 1.937.337/DF, Rel. Ministro REYNALDO

De outro turno, quanto ao pagamento de pensão mensal ao agravado JOHNNY VIEIRA DOS SANTOS, a instituição financeira afirma que o valor deve ser reduzido no percentual fixo de 1/3 (um terço), pois parte do salário do falecido era utilizado em seu próprio benefício.

Ocorre que rever as conclusões quanto ao valor da pensão mensal fixada, no tocante à razoabilidade e à proporcionalidade demandaria, igualmente, necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Salienta-se por fim que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial relativo ao valor da pensão.

Assim, como o SANTANDER não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.043.836 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0399746-2

Número de Origem:

1083335-66.2015.8.26.0100 10833356620158260100 108333566201582601001083340882015
1083335662015826010010833408820151083347802015 1083340-88.2015 1083347-80.2015 1083353-87.2015
1083358-12.2015 1083361-64.2015 10833616420158260100

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518

AGRAVADO : GIVALDINA DOS SANTOS FILGUEIRAS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

AGRAVADO : J V S (MENOR)

REPR. POR : BARBARA DANIARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518

AGRAVADO : GIVALDINA DOS SANTOS FILGUEIRAS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : J V S (MENOR)
REPR. POR : BARBARA DANIARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023